

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 080103/2025

OBJETO: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para locação de sistemas informatizados, incluindo sistema integrado de contabilidade, gerenciamento de informações contábeis para o portal da transparência, sistema integrado de arrecadação e sistema integrado de folha de pagamento, com assessoria, assistência e suporte técnico, de interesse da secretaria municipal de administração do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO CONTRATO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretária Municipal de Administração, por meio do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, solicitando manifestação quanto à contratação de empresa especializada para locação de sistemas informatizados, incluindo sistema integrado de contabilidade, gerenciamento de informações contábeis para o portal da transparência, sistema integrado de arrecadação e sistema integrado de folha de pagamento, com assessoria, assistência e suporte técnico, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

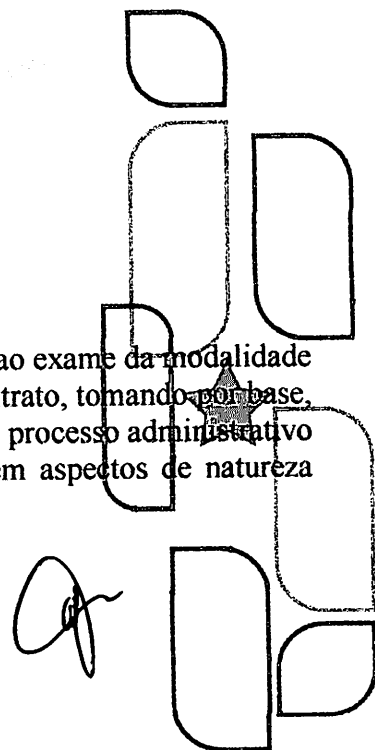
Para fins de contextualização, é importante destacar que a presente demanda decorre de uma necessidade essencial e continuada da Administração Municipal, visando assegurar a eficiência na gestão pública por meio de ferramentas informatizadas que atendam às exigências legais de contabilidade, transparência, arrecadação e gestão de pessoal. A contratação é indispensável para a manutenção das atividades administrativas, garantindo o cumprimento de obrigações legais e a prestação de serviços públicos de qualidade à população.

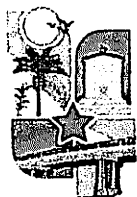
Para instruir o devido processo, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Documento de Oficialização da Demanda;
2. Aviso de Dispensa Licitação;
3. Termo de Pesquisa de Preços;
4. Mapa de Apuração de Preços;
5. Termo de Referência;
6. Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
7. Dotação orçamentária;
8. Documento de Formalização da Demanda;
9. Minuta de Contrato;
10. Parecer Técnico emitido pelo Agente de Contratação.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação se restringe ao exame da modalidade adequada, bem como à análise do Termo de Referência e da Minuta do Contrato, tomando por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que dizem respeito a aspectos jurídicos, não adentrando em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira.

É o Relatório; passo a opinar.





II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. DA ADEQUAÇÃO LEGAL

A Constituição da República, em seu artigo 37, impõe ao Poder Público o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração Pública.

A submissão das dispensas de licitação à análise jurídica possui amparo na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 53, §1º, incisos I e II, c/c artigo 72, inciso III, que determinam a necessidade de manifestação jurídica para verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, especialmente no que tange à possibilidade de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso II, da referida lei.

Preliminarmente, esclarece-se que esta manifestação limita-se à análise jurídica “in abstrato” da questão proposta, abstendo-se de aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou de conveniência e discricionariedade da Administração. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário), não compete ao parecerista jurídico avaliar aspectos técnicos da contratação. Nesse sentido, a emissão deste parecer não implica endosso ao mérito administrativo, mas sim à conformidade jurídica, em atendimento às Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07 da Consultoria Geral da União, que recomenda que o órgão consultivo não emita manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurando igualdade de condições e a proposta mais vantajosa. Contudo, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê situações em que a contratação direta é mais vantajosa, como no caso de serviços cujo valor seja inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). O dispositivo legal assim dispõe:

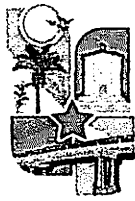
Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024. Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 75, caput, inciso II; R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando que o valor total estimado para a contratação é de **R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais)**, conforme Mapa de Apuração de Preços anexado ao Processo Administrativo nº 080103/2025, a contratação direta por dispensa de licitação está em conformidade com o limite legal previsto.

A justificativa para a dispensa de licitação fundamenta-se no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para serviços de pequeno valor, desde que observados os requisitos do artigo 72, que incluem a formalização da demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de habilitação do contratado, razão da escolha, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. A dispensa visa dar



celeridade à contratação de serviços essenciais, sem burlar os princípios administrativos, pois exige procedimento simplificado de concorrência para garantir a escolha da proposta mais vantajosa. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 34/2011 – Plenário), a licitação não é mera formalidade burocrática, mas um instrumento para assegurar isonomia e impessoalidade. Contudo, em condições excepcionais, como no caso de contratações de pequeno valor, a dispensa é permitida com base no princípio da eficiência, desde que devidamente justificada. A Orientação Normativa da AGU nº 69/2021 reforça que a manifestação jurídica não é obrigatória em contratações diretas de pequeno valor, salvo quando há celebração de contrato administrativo não padronizado ou dúvida sobre a legalidade da dispensa. No presente caso, a análise jurídica é necessária devido à elaboração de contrato administrativo, justificando a emissão deste parecer. Portanto, não há óbice legal à aplicação da dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, como fundamento para a contratação direta.

B. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, estabelece os documentos necessários para instruir o processo de contratação direta:

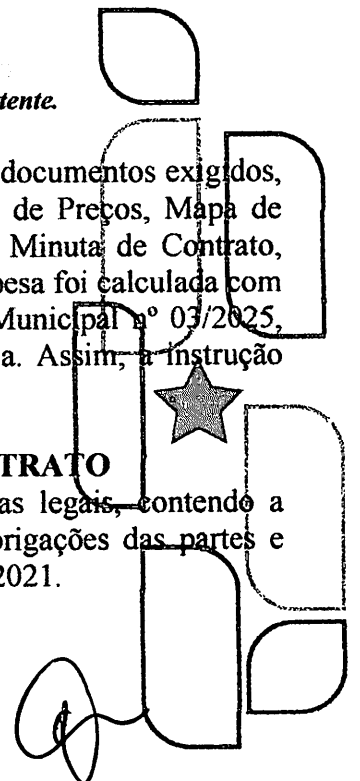
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos exigidos, incluindo o Documento de Oficialização da Demanda, Termo de Pesquisa de Preços, Mapa de Apuração de Preços, Justificativa para Contratação, Termo de Referência, Minuta de Contrato, declaração de adequação orçamentária e parecer técnico. A estimativa de despesa foi calculada com base em pesquisa de preços conduzida conforme o artigo 44º do Decreto Municipal nº 03/2025, garantindo a conformidade com os princípios de economicidade e eficiência. Assim, a instrução processual está regular.

C. DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO CONTRATO

O Termo de Referência foi elaborado em conformidade com as exigências legais, contendo a descrição clara do objeto, especificações técnicas, quantitativos, prazos, obrigações das partes e critérios de execução, atendendo aos requisitos do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021.





A Minuta do Contrato observa as cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- O objeto e seus elementos característicos;
- A vinculação ao ato que autorizou a contratação direta e à proposta da contratada;
- A legislação aplicável, inclusive para casos omissos;
- O regime de execução e forma de fornecimento;
- O preço, condições de pagamento e critérios de reajuste;
- Os prazos de execução e recebimento;
- A dotação orçamentária;
- Os direitos e responsabilidades das partes, penalidades e multas;
- A obrigação de manutenção das condições de habilitação;
- As condições de extinção do contrato.

A minuta também inclui cláusulas específicas sobre a proteção de dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), e prevê mecanismos para acréscimos, supressões e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, atendendo às disposições legais. Não há necessidade de correções na minuta, pois esta está apta a atender às necessidades da Administração.

Os documentos apresentados descrevem de forma clara e suficiente o objeto, os itens contratados, a estimativa de despesa e as responsabilidades, garantindo a transparência e a legalidade do processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Processo Administrativo nº 080103/2025** está em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, em especial com o disposto no artigo 75, inciso II, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor até o limite de R\$ 62.725,59. O valor estimado de R\$ 61.200,00 enquadra-se nesse limite, e a instrução processual atende aos requisitos do artigo 72 da referida lei.

A análise do Termo de Referência e da Minuta do Contrato demonstra que ambos cumprem as exigências legais, contendo as cláusulas necessárias e as informações indispensáveis para a contratação. Assim, esta assessoria jurídica conclui pela **viabilidade jurídica** da dispensa de licitação para a contratação da empresa **ADTR Serviços de Informática Ltda** para locação de sistemas informatizados, recomendando a aprovação do processo e a continuidade das etapas administrativas.

Encaminha-se ao Setor de Licitações e Contratos para formalização do contrato com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, conforme Mapa de Apuração de Preços.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

ENCAMINHAMENTO

Ratifico o encaminhamento deste documento aos autos do processo junto ao Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 15 de janeiro de 2025.

JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETTO

Portaria n.º 15/2025

Procurador Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão